À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

ATT: SRA. DRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001-2023 / PROCESSO Nº.114/2023

DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.398.874/0001-77, com sede na Avenida José Bernardo, nº.240, Passagem de Mariana, Mariana, CEP:35.421-044, Minas Gerais, neste ato representada pelo seu proprietário, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a esta r. comissão de licitação, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2023, pelos fatos e fundamentos que se seguem, que possui como objeto a **Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no projeto executivo e anexo, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.**

FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de edital de licitação referente ao processo Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é "**Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova sede administrativa do Município de Sarzedo, conforme detalhamento constante no projeto executivo e anexo, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária**".

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:42:09 -03'00'

Todavia, o edital supra referido possui algumas ilegalidades, que serão demonstradas a seguir:

DAS IRREGULARIDADES

O edital da licitação faz as seguintes exigências no item qualificação técnica:

> *"**4.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL***
> ***b.1)** Em um único atestado ter executado obra de edificação em estrutura metálica e laje tipo sttel deck, 04 ou mais pavimentos, com área mínima: de 3.000 m², incluindo auditório, sistema de proteção a descarga atmosférica, instalação de circuito fechado de televisão, telhado em telha sanduíche com isolamento termo acústico.*
> **b.2)** Em um ou mais atestados de Edificações ter executado os seguintes serviços:
> 4. Elevador de passageiro 08 passageiros (04 paradas) – 02 unidades
> ***b.3)** Não será permitido o somatório de atestados para comprovar a quantidade mínima em cada item, a obra objeto do atestado deverá ter a complexidade técnica mínima exigida.*
>
> ***4.3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL***
> ***4.3.5.3.** Em um único atestado ter executado obra de edificação em estrutura metálica e laje tipo sttel deck, 04 ou mais pavimentos, com área mínima: de 3.000 m², incluindo auditório, sistema de proteção a descarga atmosférica, instalação de circuito fechado de televisão, telhado em telha sanduíche com isolamento termo acústico.*
> ***4.3.5.4**. Execução em um ou mais atestados de Edificações:*
> 2. Sistema de Ar Condicionado no mínimo 161 TR
> ***4.** Elevador de passageiro 08 passageiros (04) paradas"*

Conforme podemos verificar no presente processo licitatório, as exigências em relação a se comprovar serviços técnicos diversos através de um único atestado ferem os preceitos da licitação e as definições do TCU-Tribunal de Contas da União.

Isto porque, a legislação determina que devem ser apresentados os atestados tanto para o profissional e para a empresa, mas **não veda o seu somatório nos termos do ACÓRDÃOS do TCU 1983/2014, 1231/2012 e 1290/2006.**

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Dados: 2023.08.03 15:42:29 -03'00'

1 – ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL.

1.1 – Da probabilidade de coincidência de serviços específicos em uma única atestação

1.1.1 - Itens 4.3.4-b.1 e Item 4.3.5.3 do edital.

Ademais, no presente feito, a Administração quer que os licitantes apresentem em um **ÚNICO** atestado: Serviços de edificação acima de 3.000 m^2, em estrutura metálica, laje tipo *sttel deck*, 04 pavimentos, auditório, sistema de descarga atmosférica, instalação de circuito fechado de televisão e telha sanduíche com isolamento termoacústico, ou seja, quer que os licitantes apresentem em um **ÚNICO** atestado a construção de vários serviços especializados, como podemos comparar a uma loteria esportiva como único cartão que acertasse seis números diferentes, ou seja, a comissão de licitação está restringindo está licitação pública deste órgão para uma ou poucas empresas no Brasil que coincide em **ÚNICO** atestado todos esses serviços e quantidades discriminados acima, mostrando claramente que este edital está restringindo as empresas de participarem deste certame licitatório, deixando de fora - de forma ambígua – empresas experientes e competentes, pelas exigências descabidas e ilegais ao serem confrontadas com a legislação e decisões do Tribunal de Contas da União- TCU.

Não podemos deixar de mencionar que a Administração deve vincular-se ao que é determinado em lei e não criar empecilhos para frustrar uma licitação, neste sentido vejamos o que determina o artigo 30 da Lei nº.8.666/93:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:42:44 -03'00'

> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> ***I - capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos***
> *II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> ***§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**(...)"* Grifo nosso

Noutra linha, o §1ª, inciso I determina que é **VEDADA a exigência de quantidades mínimas**, ou seja, a Prefeitura de Sarzedo não pode determinar que todos serviços sejam apresentados em apenas um atestado, devendo ser aceito obrigatoriamente o somatório de atestados.

Neste interim, vejamos a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União:

> *REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA.* PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. *OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA*

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Dados: 2023.08.03 15:43:02 -03'00'

PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. (ACÓRDÃO 743/2014 – PLENÁRIO -Relator Augusto Sherman – J. 26/03/2014)

2 – ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

2.1. Ademais, conforme consta no item atestado técnico operacional, a comissão de licitação apresentou exigência de atestado para elevador de 08 passageiros com 04 paradas, pois bem, conforme podemos verificar na planilha de serviços e preços, foi apresentado orçamento de 03 (três) elevadores, ou seja, a administração pode exigir no máximo 50% cinquenta por cento do quantitativo, sendo que foram exigidos 02 unidades, portanto demonstrando que a exigência está acima do permitido legal.

Noutra linha, os serviços de instalação de elevadores é um serviço terceirizado, sendo que a único serviço que a licitante deverá realizar é a caixa de concreto conforme especificações técnicas do fabricante, não havendo necessidade técnica de se exigir número de paradas e número de pessoas.

Cabe frisar, que os blocos apresentados em projeto para este processo licitatório, constam de no máximo 05 (cinco) andares, ou seja, a exigência de elevadores com 04 (quatro) paradas se torna ilegal, partindo do princípio de que se deve exigir 50% cinquenta por cento, ou seja, deve solicitar no edital a partir de duas ou mais paradas e também de quatro ou mais passageiros.

2.2. Neste contexto, a exigência de APENAS 01 atestado fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica com apresentação de vários atestados incluindo seus somatórios que igualam a capacidade técnica da empresa que executou diversas obras em diversos locais mostrando a boa reputação administrativa e técnica da empresa com diversos clientes.

Ou seja, como um licitante com um atestado teria mais capacidade de executar os serviços que outros que possuem 02 ou mais atestados, sendo que os serviços possuem a mesma complexidade e similaridade? A capacidade técnica para realizar os serviços independe do número de atestados, e sim de experiências técnicas

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Dados: 2023.08.03 15:43:20 -03'00'

anteriores consubstanciadas de vários serviços de mesma ou maior complexidade. Trata-se da restrição à igualdade de condições para todos os concorrentes não atendidas neste edital, assim, podemos concluir que há grave ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República.

3- ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL

3.1. Cumpre destacar, que ao publicar o edital da presente licitação, a Comissão exigiu que os profissionais apresentassem atestado de sistema de ar-condicionado no mínimo 161 TR.

Pois bem, não há no mercado esse único tipo de equipamento 161 TR como demostra **na planilha do edital de custos e serviços** que são vários equipamentos de ar condicionado que as suas potências se somam para resultar num total de 161 TR exigida pelo edital.

Portanto, podemos concluir que a exigência do item 4.3.5.4, subitem 2, que pede sistema de ar-condicionado no mínimo 161 TR se encontra equivocado, porque a legislação veta em relação ao atestado técnico profissional quantitativos mínimos (somatório desses vários aparelhos de ar condicionado para totalizar o pedido do edital).

3.2. Do edital item 4.3.5.4 - 4. Outro ponto equivocado do edital é o que se refere a exigência de atestado técnico profissional de elevador com capacidade de 08 passageiros e 04 paradas.

No que tange ao atestado dos elevadores, em primeiro lugar, cumpre destacar que o que se deve cobrar é a execução de elevador e não as paradas e ou a quantidade de passageiros.

Ademais, a execução dos serviços de execução de elevador não há qualquer complexidade, tanto que o que se exige dos licitantes que estes tenham executado o serviço.

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:43:37 -03'00'

Cumpre destacar, que a instalação dos elevadores é um serviço terceirizado pela empresa que se sagra vencedora e a única exigência na execução é executar a caixa em concreto armado, conforme as especificações técnicas, local em que ficará os elevadores, serviço corriqueiro na engenharia.

Não podemos deixar de mencionar que causou estranheza o pedido de atestado de elevador com 04 paradas de até 08 passageiros e no mínimo 02 elevadores, por ser **exigência de atestado técnico profissional** em que é **vedada** a exigência de quantitativos mínimos, ocasionando ofensa ao artigo 30, §1ª, inciso I da Lei nº.8.666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Portanto, no atestado técnico- profissional para serviços de instalação de elevador não poderiam constar a exigências nos atestados de quantitativos e especificamente a quantidade de paradas e o número de passageiros.

Nos surpreende ainda, que os blocos que serão construídos na obra licitada são de prédios de no **MÁXIMO 05 ANDARES** e mesmo assim, exige-se elevadores de 04 paradas, se partirmos do princípio que se pode exigir atestados de até 50% do quantitativo executado /montado; deveria ser exigido elevadores de no máximo 02 paradas, ou seja, para 02 andares.

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:44:01 -03'00'

4 - DA PROIBIÇÃO DE ATESTADOS DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS EM OBRA EM EXECUÇÃO (ATESTADO PARCIAL)

4.1. Item do edital 4.3.5.4 – Nota Explicativa. O edital apresentado pelo Município de Sarzedo vetou a apresentação de atestados de serviços já executados em obras em execução, *"atestados e/ou certidões de acervo parciais"* com o argumento de que estes não comprovariam a capacidade técnica do licitante.

Em primeiro lugar, tal posicionamento fere o que determina o artigo 30, §5º da Lei nº.8.666/93, *in verbis*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A legislação veda que seja exigido dos licitantes a comprovação por tempo ou de época, ou locais específicos e qualquer outra que não haja previsão legislativa.

Assim, não sustenta a proibição de apresentação de atestado em execução de quaisquer serviços.

Aqui cabe tecer outro ponto, os serviços de construção dos blocos para o centro administrativo do Município de Sarzedo é um serviço de construção de um prédio de no MÁXIMO 05 (cinco) andares, não possuindo qualquer dificuldade ou grande complexidade na sua construção, isto porque, os serviços aqui ora licitados não possuem qualquer dificuldade de execução, mas no caso foi colocado empecilhos para dificultar o maior número de licitantes a participarem.

Neste sentido o Sistema CONFEA/CREA, instituições federais autoriza a emissão de atestados de capacidade de técnica em serviço em execução, ATESTADO PARCIAL DE SERVIÇOS EXECUTADOS DENTRO DE OBRA EM ANDAMENTO.

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Dados: 2023.08.03 15:44:20 -03'00'

Ora Sr. Presidente da Comissão, se o serviço foi executado dentro do canteiro de obras e a fiscalização da contratante atesta esses serviços executados, existe o que opor a esta atestação e ao serviço se foi executado em perfeita condições técnicas? Posto isto, o Crea/Confea autoriza esse atestado parcial devido ter sido emitido um documento público ou privado da qualidade técnica do contratado que é de direito federal e legal da empresa e do profissional que o executou, demonstrando mais uma exigência que ocasiona irregularidade neste processo licitatório, ou seja, a Comissão de Licitação está extrapolando o que determinam leis e órgãos federais.

4.2. DA OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI Nº.8.666/93

De forma perfunctória, se torna claro que as irregularidades na presente impugnação do edital da Concorrência nº.01/2023 do Município de Sarzedo, mostram irregularidades neste processo licitatório, conforme demostrado que as irregularidades contidas no edital ferem o que determina o artigo 3º, §1º, I da Lei nº.8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante dos lhes são correlatos.

> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"*

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:44:40 -03'00'

Com isso, podemos concluir que caso não ocorram as alterações necessárias no presente edital da concorrência pública nº.001/2023, serão gerados prejuízos aos licitantes e a grave restrição à participação de empresas.

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, vem pedir e requerer:

5.1. Que seja recebida a presente impugnação, nos termos do artigo 41, §2º da Lei nº.8.666/93;

5.2. Seja alterado o edital da concorrência pública nº.001/23, que veda o somatório de atestados técnico-operacional, item **4.3.4., alínea b3;**

5.3. Seja alterado o edital da concorrência pública nº.001/23, que veta a apresentação de vários atestados técnico profissionais e técnico operacional em outros atestados que juntos comprovem a boa qualidade técnica da empresa e do profissional e veta a apresentação de um ÚNICO ATESTADO, conforme item **4.3.4., alínea b1 e item 4.3.5.3;**

5.4. Que seja alterado o presente edital, sob pena de ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, ou seja, tolhimento ao princípio da isonomia;

5.5. Que seja vetado o item 4.3.5.4 – Nota Explicativa, que autorize a apresentação de atestação e/ou certidão parciais de serviços executados, conforme leis do Confea/Crea, que autorizam;

5.6. Que seja vetado nos atestados técnicos profissionais a exigências de quantitativos na atestação nos itens 4.3.5.4- 2 e 4.3.5.4 – 4, do edital, proibidos pela Lei Federal 8.666/93;

5.7. A republicação do presente edital, por ser item de habilitação, sob pena de ofensa aos preceitos da publicidade e ampla concorrência;

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177 Dados: 2023.08.03 15:45:05 -03'00'

5.8. Que seja acatado a presente impugnação por ser a mesma tempestiva, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da Lei 8.666/93.

Ao final o deferimento de todos os pedidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mariana, 28 de julho de 2023.

DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177

Assinado de forma digital por DIMINAS CONSTRUCOES EIRELI:19398874000177
Dados: 2023.08.03 15:45:25 -03'00'

Diminas Construções Eireli

CNPJ:19.398.874/0001-77

Sergio Luis Dobscha da Silva

Diretor – Engenheiro Civil - Crea: 46.456/D-MG